



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

LEI Nº 009/93,

de 18 de fevereiro de 1993.

Dispõe sobre o regime de Suprimento de Fundos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Barro, a forma de pagamento de despesas pelo regime de Suprimento de Fundos que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Suprimento de Fundos ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O Suprimento de Fundos mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de Suprimento de Fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com diárias e ajudas de custo, inclusive com doações de gêneros de primeira necessidade e de consumo;
- IV - com transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

V - judicial;

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita a tramitação normal;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

IX - miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de de senho, impressos e papeleria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 8º - As requisições de Suprimento de Fundos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

I - ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;

II - ao Presidente do Legislativo, quando tiver contabilidade própria.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 9º - Dos officios requisitórios de Suprimento de fundos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseiam;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo Suprimento de Fundos;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do suprimento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de Suprimento de Fundos único, o officio requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará suprimento de fundos a servidor em alcance.

Art. 13 - Não se fará novo Suprimento de Fundos:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;
- III - a quem já seja responsável por dois suprimentos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 14 - O Suprimento de Fundos solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de Suprimento de Fundos único, o período de aplicação será aquele estabelecido no officio requisitório, confor-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

me o art. 11.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de Suprimento de Fundos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 20 - No caso de suprimento de Fundos em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 - Cabe ao Setor de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada - Responsáveis por Suprimento de Fundos - subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23 - Nos casos de suprimento de fundos vultuosos, poderá o responsável fazer saques parcelados no banco, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 24 - O Suprimento de Fundos não poderão ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável, exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 26 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores , quando for o caso.

Art. 27 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias, ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o a-testado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de Suprimento de Fundos poderá ultrapassar o valor correspondente a 155 Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFECE -.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 31 - O Saldo de Suprimento de Fundos não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura ou, quando for o caso à Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constarão o nome



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

do responsável e a identificação do suprimimento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33 - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 34 - O Setor de contabilidade à vista da guia do recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos sistemas de livros de contabilidade adotados.

Art. 35 - No mês de dezembro todos os saldos de Suprimimento de Fundos serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de Suprimimento de Fundos for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do Exercício.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do Suprimimento de Fundos recebido.

Parágrafo Único - A cada Suprimimento de Fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 38 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;

II - Impressos conforme modelos anexos à presente Lei;

III - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

realizada;

IV - cópia da guia do recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII- em cada documento constarão, obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 39 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do suprimento de Fundos ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de de suprimento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outras espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos suprimentos de fundos.

Art. 41 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 38, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Art. 42 - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia do Setor de contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do art. 38.

Art. 43 - Com o parecer do Setor de Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo quando for o caso, para aprovação ou não das contas, retornando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de contas terem sido aprovadas:

a) - baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por suprimento de fundos do Ativo Financeiro;

b) - convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) - arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o suprimento de fundos, em local seguro onde ficará a disposição do Conselho de Contas dos Municípios.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

a) - providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) - adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente do Legislativo em seu despacho final.

Art. 44 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de suprimentos de fundos.

Art. 45 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

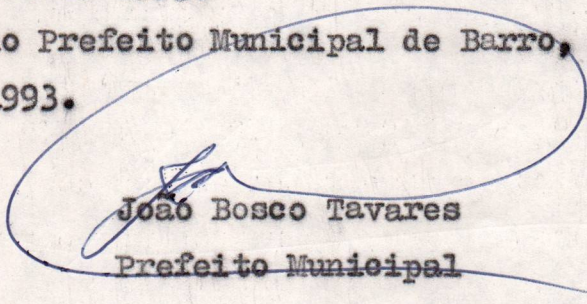
recebimento.

Art. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 45, ao Setor Jurídico devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da Legislação vigente.

Art. 47 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 48 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos financeiros retroagirão a 01 de janeiro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barro, Estado do Ceará, em 18 de fevereiro de 1993.


João Bosco Tavares

Prefeito Municipal